



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022772-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapeva, em que é agravante MARINA PIRES DOS SANTOS ANDRADE, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

WALTER FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 42.728

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2022772-49.2025.8.26.0000

COMARCA: ITAPEVA — 1ª V.C.

AGRAVANTE: MARINA PIRES DOS SANTOS ANDRADE (Justiça Gratuita)

AGRAVADO: BANCO BMG S.A.

MM. JUIZ: Renato Hasegawa Lousano

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE
RELAÇÃO CONTRATUAL – TUTELA DE URGÊNCIA
– PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS
MENSAIS DA RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA
EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO –
DESCABIMENTO - Inexistem elementos de convicção de
probabilidade do direito e de urgência da medida que
autorize o deferimento da tutela de urgência, vez que os
descontos acontecem desde 2016, sem qualquer oposição
em momento oportuno, o que afasta a urgência da medida
pleiteada. Recurso desprovido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação contratual cumulada com restituição de valores pagos em operação de cartão de crédito consignado RMC, indeferiu a tutela de urgência, para suspender as cobranças do contrato de cartão de crédito consignado não reconhecido, ao fundamento de que não se verifica a urgência da medida, uma vez que os descontos ocorrem há mais de 8 anos, ausente qualquer urgência na medida (fls. 181/183, dos autos de origem).

A agravante, postulando a concessão de efeito suspensivo, defende que o contrato de RMC apresenta características abusivas e ilegais. Aponta, ainda, que a

continuidade dos descontos compromete sua verba alimentar, o que configura dano irreparável ou de difícil reparação. Persegue, nesses termos, reforma da r. decisão (fls. 01/07).

Tempestivo e isento de preparo, diante da concessão de justiça gratuita à autora, o recurso foi processado com a intimação do agravado para resposta, que deixou transcorrer *in albis* o prazo para contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não procede.

O art. 300, do CPC, prevê que a tutela de urgência será concedida quando os elementos trazidos aos autos pela parte convençam o Juiz da "*probabilidade do direito*", devendo ainda estar presente o "*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*", o que não se verifica no caso.

A existência de abuso na contratação é questão que demanda dilação probatória, cabível apenas depois do exercício do contraditório, assegurada a ampla defesa.

Ademais, o empréstimo tem sido consignado na folha previdenciária da agravante há mais de 8 anos sem qualquer contestação, de modo que não se verificam, numa análise perfunctória, a probabilidade do direito e a urgência da medida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o quanto basta para que a r. decisão agravada permaneça intangível.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

WALTER FONSECA

Relator